



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.005093/2008-44
ACÓRDÃO	3402-012.804 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALTECNO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTESTADO PELO CONTRIBUINTE.

Confeccionado laudo técnico específico pela fiscalização, através de profissionais – no caso engenheiro químico, especialista nas mercadorias importadas, que apontam a incorreção do enquadramento classificatório feito pelo contribuinte, sem prova contrária que deveria ter sido produzida pelo contribuinte, mantém-se hígido o auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Laura Baptista Borges (substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênia para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário, no valor de R\$ 944.665,53, formalizado para exigência da diferença de tributos, acrescida de multa de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar, em virtude da reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela interessada. Conforme descrito pela fiscalização no auto de infração:

"O importador, já devidamente qualificado, submeteu a despacho aduaneiro na importação as mercadorias constantes da DI no 07/1656713-4 (Anexo I). Durante o desembaraço das mercadorias foi solicitado laudo técnico de engenheiro químico credenciado pela IRF São Paulo para verificação das informações prestadas pelo contribuinte em relação a cada mercadoria.

O contribuinte, através de seu representante, solicitou e foi concedido o desembaraço mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria (Anexo II) ao amparo da IN SRF no 680, §4º, art. 48, em que o contribuinte se comprometeu a recolher aos cofres públicos possíveis diferenças de alíquotas, resultante de contrariedade na análise laboratorial.

De posse do Laudo Técnico (Anexo III) realizado pelo Engenheiro Químico credenciado, o AFRFB responsável pelo desembaraço verificou a incorreção da classificação fiscal em relação a alguns produtos desta DI. Sendo assim, o processo foi enviado a este Sefia III/Eqred da IRF São Paulo para que se procedesse a revisão interna, nos moldes da IN SRF no 680, §4º, art. 48. Com base no Laudo Técnico pude verificar as incorreções abaixo discriminadas:

1. Adição 005

Descrição do Produto na DI: Compound S/2000-702R. Matéria prima para fabricação de produto para pré-tratamento do alumínio, ref. COMPL02105110.

NCM utilizada: 3824.90.89 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação à base de compostos inorgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de ácidos minerais e sais de zircônio, sendo conhecido comercialmente como Compound S/2000-702R.

O produto é utilizado na indústria de eletrodeposição/eletrocoloração do alumínio. A informação contida no Laudo pode ser confirmada através do Memorando Técnico do próprio contribuinte (Anexo IV), retirado de seu site na

Internet, onde está especificado que o processo de pré-tratamento LL Itacoat 702 é um processo baseado em um produto líquido a base de zircônio. Este processo utiliza dois produtos, um deles o 702R aqui tratado.

NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

A reclassificação para o item 3824.90.7 se justifica pelo fato do laudo técnico ter determinado que o produto trata-se de uma preparação à base de compostos inorgânicos, sendo por isso, inviável sua classificação no item 3824.90.8 que se refere a preparações à base de compostos orgânicos. Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros.

2. Adição 006

Descrição do Produto na DI: Compound S Itaphos 1003. Matéria-prima para fabricação de produto para pré-tratamento anti-corrosivo de ferro, ref. COMPL02042110

NCM utilizada: 3402.19.00 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho - outros Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação tensoativa e, mais particularmente, como uma preparação à base de surfactantes não-iônicos destinada a ser utilizada como agente fosfodesengraxante para o aço e o alumínio, sendo conhecida comercialmente como Compound S Itaphos 1003.

NCM correta: 3402.90.29 - Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas - outros. A reclassificação para o item 3402.90.2 se justifica pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de uma preparação tensoativa, o que claramente o inclui dentro do texto deste item "... outras preparações tensoativas propriamente ditas". Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3402.90.29 - outros.

Segundo as NESH da posição 3402 as preparações tensoativas propriamente ditas compreendem especialmente agentes orgânicos de superfície aniônicos, catiônicos, não-iônicos ou anfólitos. Pela análise do texto da NESH, verifica-se que o produto não pode ser classificado como um "agente orgânico de superfície", pois na verdade trata-se de uma preparação tensoativa a base de um agente orgânico de superfície não-iônico. "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) - Posição 3402 (...)

3. Adição 008

Descrição do Produto na DI: Compound Nêutron 187C. Mistura líquida aquosa de sais inorgânicos derivados de sulfato de neutro de chumbo. Composto utilizado

como matéria-prima para formulação de aditivo para auxiliar na etapa de neutralização do alumínio, ref. COMPL01054107.

NCM utilizada: 3823.70.30 - Álcoois graxos industriais - Outras misturas de álcoois primários alifáticos. Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação à base de compostos inorgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de sais inorgânicos (compostos inorgânicos), sendo conhecido comercialmente como Compound Nêutron 187C.

NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

A reclassificação para o item 3824.90.7 se justifica pelo fato de, tanto o laudo técnico como a própria descrição do contribuinte, afirmarem que o produto trata-se de uma preparação à base de sais inorgânicos, sendo por isso, inviável sua classificação no código 3823.70.30 que se refere a álcool graxos industriais, já que o produto não se trata de um álcool.

Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros.

4. Adição 009 Descrição do Produto na DI: Composto Salmix N3/BRA. Composto líquido de polifenóis, utilizado como matéria-prima para elaboração de aditivo na eletrocoloração do alumínio no processo de anodização. Aspecto líquido marrom, ref. COMPL1059107. NCM utilizada: 2918.29.10 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados - Outros - Ácidos hidroxinaftóicos.

Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como um produto à base de compostos químicos inorgânicos (sais inorgânicos) e, mais particularmente, como um produto à base de sais inorgânicos (solução aquosa de sais inorgânicos) destinada a ser utilizada como aditivo no processo de eletrocoloração do alumínio, sendo conhecido comercialmente como Salmix N3/BRA.

NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros. Pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de um produto à base de compostos inorgânicos torna-se inviável sua classificação no capítulo 29 que se refere a compostos químicos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato do produto ser a base de compostos inorgânicos (sais inorgânicos) classifica-se no item 3824.90.7. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros."

Em função da reclassificação dos produtos acima descritos, a Fiscalização procedeu a revisão de todas as declarações do Contribuinte que continham estes produtos, no período de jul/2003 à março de 2008. Além destes produtos a Fiscalização verificou que os produtos "Salmix NFP", "Hardwall 3CB/1" e "Compound MG99", apesar de na DI mencionada estarem com uma classificação, encontravam-se classificados de forma diferente nas DIs objeto da revisão aduaneira. Por considerar que a classificação atual era a correta, a Fiscalização promoveu a autuação da empresa nas DIs consideradas incorretamente classificadas.

5. Hardwall 3CB/1, mistura de álcoois primário alifáticos álcoois cetílico e cetosteárilico, utilizado na selagem a frio do alumínio, no processo de anodização, aspecto pó caramelo, ONU 3288; classe 6.1 NCM utilizada: 3823.70.30 - Álcoois graxos industriais - Outras misturas de álcoois primários alifáticos. Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação à base de compostos inorgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de compostos inorgânicos (fluoretos e sulfato de níquel e fluoreto de amônio), sendo conhecido comercialmente como Hardwall 3CB/1. NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros. A reclassificação para o item 3824.90.7 se justifica pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de uma preparação à base de sais inorgânicos, sendo por isso, inviável sua classificação no código 3823.70.30 que se refere a álcool graxos industriais. Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros. Este entendimento foi adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de março/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.79 para este produto.

6. Salmix NFP. Composto sólido de apolifenóis, cor violeta, derivados de hidroquinona e seus sais. Utilizado como matéria-prima para elaboração de aditivo na eletrocoloração do alumínio no processo de anodização. NCMs utilizadas: 2907.22.00 - Polifenóis; fenóis- álcoois - Hidroquinona e seus sais; 2907.29.00 - Polifenóis; fenóis- álcoois - outros Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação A base de compostos orgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de pirocatequina e dos ácidos 5-sulfosalicílico e tartárico (compostos orgânicos), sendo conhecido comercialmente como Salmix NFP. NCM correta: 3824.90.89 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros Pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de uma preparação torna-se inviável sua classificação no capítulo 29 que se refere a compostos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato da preparação ser a base de compostos orgânicos classifica-se no item 3824.90.8. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.89 - outros. Este entendimento foi

adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de março/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.89 para este produto. 7. Compound MG99. Mistura sólida composta de sais dos ácidos inorgânicos e poroxiacios também inorgânicos. Não biodegradável. Cor turquesa, com odor pungente. Composto utilizado para formulação de aditivo para complexação do alumínio e manutenção da solução de abrillantamento químico no processo de eletropolimento do alumínio. NCMs utilizadas: 2842.90.00 - Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas. - outros Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação à base de compostos inorgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de compostos inorgânicos (sulfato de alumínio e nitrato de cobre), contendo adicionalmente um composto orgânico (carboximetilcelulose), sendo conhecido comercialmente como Compound MG99. NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros Pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de uma preparação (confirmado pelo próprio contribuinte, que diz que é uma mistura) torna-se inviável sua classificação no capítulo 28 que se refere a compostos químicos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato da preparação ser a base de compostos inorgânicos classifica-se no item 3824.90.7. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79- outros. Este entendimento foi adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de agosto/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.79 para este produto.

A interessada apresentou impugnação ao auto de infração, alegando resumidamente que:

I - Preliminarmente: a) A legislação fiscal federal, bem como suas paradigmas estaduais, se unificaram para exigir do devedor de tributo pago à destempo, encargos de mora apurados com base na variação da chamada "Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic, para títulos federais". Com efeito, o termo "Selic" já é um verdadeiro sinônimo do gravame que onera o pagamento extemporâneo do crédito tributário, não obstante o resultado desse ônus ser sempre um valor excessivo e desproporcional ao pseudo prejuízo sofrido pelo credor, penalizando sobremaneira o seu devedor. A taxa Selic é um efetivo e verdadeiro juros remuneratórios, sendo, pois, inaceitável admitir a sua utilização para fins de apuração dos juros de mora, visto que este último tem a função específica de recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor, não podendo, por isso, ser substituído por um juros cuja função é remunerar o capital emprestado. b) O Auto de Infração como peça preliminar à constituição de um crédito tributário deve conter, necessariamente, descrição circunstanciada do fato punível, além de outros elementos probatórios capazes de afastar as dúvidas relacionadas ao embasamento fático da autuação, de molde a possibilitar o

direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Não há como se estabelecer autuação de declarações objeto de revisões aduaneiras onde não se colheu amostras para se ter certeza da real composição do produto. No caso em questão é impossível fundamentar desclassificação fiscal sem Laudo específico. Deve, portanto, ser o Auto de Infração considerado insubsistente por falta de suporte (análise técnica) para sustentar a exigência fiscal, de conformidade com o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes (cita jurisprudência). c) A Impugnante teve contra si lavrado o auto em epigrafe, a qual imputa lançamentos absurdos e contrários aos preceitos constitucionais vigentes. Entretanto o princípio constitucional da ampla defesa não pode ser exercido em sua plenitude, haja vista que o Fisco taxou com elevadas multas a suposta omissão de registro de saída de mercadoria não tributada, citada no auto de infração.

Ademais, a cobrança de multa é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da Impugnante (inciso LV do artigo 5º da Carta Magna), inclusive, os percentuais lançados são revestidos de caráter confiscatório, já que não gozam de amparo legal, por serem extremamente excessivos. II - No Mérito a) A classificação fiscal adotada pela Impugnante se coaduna com a descrição das mercadorias. Apesar de não possuir os laudos anteriores das mercadorias relacionadas, a Impugnante, sempre adotou a classificação correta. Alguns produtos mencionados como possuidores de classificação fiscal incorreta nas DIs anteriores tiveram sua composição química alterada pela empresa fabricante que manteve a mesma nomenclatura porém alterou a fórmula. A Impugnante, ciosa de suas obrigações, logo que soube da alteração por parte da empresa fabricante solicitou um laudo técnico para obter a nova classificação da mercadoria. (doc. 03/06). Por isso, como bem asseverou o perito, a classificação das mercadorias analisadas na DI objeto da análise estavam corretas. Assim a classificação alegada como incorreta se refere as Importações anteriores, não podendo prosperar em razão da alteração da composição do produto pela empresa fabricante. A impugnante anexa (doc.07) aos autos laudo elaborado em 2001, pelo mesmo perito que realizou o laudo oficial Engenheiro Luiz Aurélio Alonso, que demonstra que a mercadoria anteriormente importada era diversa, tanto que permanece com a mesma nomenclatura sendo-lhe dada classificação fiscal diversa, que foi a sempre utilizada pela Impugnante antes da alteração do produto quando requereu-se novo laudo, adotando-se nova classificação. A autuação não pode prevalecer nas DIs objeto de revisão aduaneira, pois a substância tratada nas DIs anteriores era diversa da analisada, não podendo servir como fundamentação para embasar a autuação, tendo-se inclusive a impugnante juntado laudo que demonstra que a classificação anteriormente utilizada estava correta. Não foi colhida amostras do produto que foi importado através das DIs anteriores, assim não se pode presumir tratar-se da mesma composição química. Não pode a fiscalização com base em presunções autuar a Impugnante retroativamente, com base em revisão aduaneira, presumindo que a composição química dos produtos relacionados se mantém a mesma em todas as importações, o que não é verídico.

Desta forma, a autuação se faz nula por não haver provas que lhe de suporte de certeza, sendo baseada em presunções e indícios o que não se pode admitir.

Por fim solicita a Interessada o total acolhimento de sua defesa com a declaração de total improcedência do Auto de Infração.

A 6ª Turma da DRJ/REC, em 06 de abril de 2017, mediante Acórdão nº 11-55.540, julgou improcedente a impugnação sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 07/2003 a 03/2008 CONFISCO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos. Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade destes, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal. LAUDOS E PARECERES TÉCNICO SOBRE PRODUTOS. EMPREGO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO. EFICÁCIA. Atribui-se eficácia aos laudos e pareceres técnicos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel quando se trata de produto com mesma denominação comercial e mesmo fabricante. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário no qual afirma, em síntese: preliminar de nulidade pela inexistência de capitulação legal do auto de infração, reclassificação fiscal sem metodologia adequada, inexistência de colhimento de amostra, e, no mérito, aborda a classificação fiscal dos produtos, precedentes favoráveis à classificação adotada pelo contribuinte e observância da interpretação mais benéfica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na reclassificação fiscal das mercadorias..., realizada pela fiscalização quanto à DI 07/1656713-4 (Anexo I), embasados os auditores fiscais pelo laudo técnico de engenheiro químico credenciado pela IRF São Paulo para verificação das informações prestadas pelo contribuinte em relação a cada mercadoria.

Exige-se tão somente os tributos relativos às diferenças de alíquotas pela reclassificação e diferente enquadramento no NCM – II, IPI Importação, PIS e Cofins-Importação.

Em relação às nulidades, em que pese a existência de voto vencido na decisão de primeira instância que entende carente o auto de infração lavrado, não vislumbro inexistência da capitulação legal que deve ser utilizada, além do detalhamento técnico do que foi averiguado na revisão realizada, embasada pelo laudo técnico produzido:

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O importador, já devidamente qualificado, submeteu a despacho aduaneiro na importação as mercadorias constantes da DI nº 07/1656713-4 (Anexo I). Durante o desembaraço das mercadorias foi solicitado laudo técnico de engenheiro químico credenciado pela IRF São Paulo para verificação das informações prestadas pelo contribuinte em relação a cada mercadoria. O contribuinte, através de seu representante, solicitou e foi concedido o desembaraço mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria (Anexo II) ao amparo da IN SRF nº 680, §4º, art. 48, em que o contribuinte se comprometeu a recolher aos cofres públicos possíveis diferenças de alíquotas, resultante de contrariedade na análise laboratorial.

De posse do Laudo Técnico (Anexo III) realizado pelo Engenheiro Químico credenciado, o AFRFB responsável pelo desembaraço verificou a incorreção da classificação fiscal em relação a alguns produtos desta DI. Sendo assim, o processo foi enviado a este Sefia III/Eqred da IRF São Paulo para que se procedesse a revisão interna, nos moldes da IN SRF nº 680, §4º, art. 48.

Com base no Laudo Técnico pude verificar as incorreções abaixo discriminadas:

Entendo também que, apesar de objetivas as considerações da fiscalização para a reclassificação, são suficientes para embasamento de sua reclassificação, como exemplo na Adição 005:

1. Adição 005

Descrição do Produto na DI: Compound S/2000-702R. Matéria prima para fabricação de produto para pré-tratamento do alumínio, ref. COMPL02105I10

NCM utilizada: 3824.90.89 - Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como uma preparação à base de compostos inorgânicos e, mais particularmente, como uma preparação à base de ácidos minerais e sais de zircônio, sendo conhecido comercialmente como Compound S/2000-702R. O produto é utilizado na indústria de eletrodeposição/eletrocoloração do alumínio. A informação contida no Laudo pode ser confirmada através do Memorando Técnico do próprio contribuinte (Anexo IV), retirado de seu site na internet, onde está especificado que o processo de

pré-tratamento LL Itacoat 702 é um processo baseado em um produto líquido a base de zircônio. Este processo utiliza dois produtos, um deles o 702R aqui tratado.

NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

A reclassificação para o item 3824.90.7 se justifica pelo fato do laudo técnico ter determinado que o produto trata-se de uma preparação à base de compostos inorgânicos, sendo por isso, inviável sua classificação no item 3824.90.8 que se refere a preparações à base de compostos orgânicos. Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros.

Ou ainda em relação à Adição 009:

4. Adição 009

Descrição do Produto na DI: Composto Salmix N3/BRA. Composto líquido de polifenóis, utilizado como matéria-prima para elaboração de aditivo na eletrocoloração do alumínio no processo de anodização. Aspecto líquido marrom, ref. COMPL1059I07

NCM utilizada: 2918.29.10 - Produtos químicos orgânicos - Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados - Outros - Ácidos hidroxinaftóicos.

Descrição do produto segundo o Laudo técnico: um produto da indústria química, caracterizando-se como um produto à base de compostos químicos inorgânicos (sais inorgânicos) e, mais particularmente, como um produto à base de sais inorgânicos (solução aquosa de sais inorgânicos) destinada a ser utilizada como aditivo no processo de eletrocoloração do alumínio, sendo conhecido comercialmente como Salmix N3/BRA.

NCM correta: 3824.90.79 - Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - outros.

Pelo fato do laudo técnico afirmar que o produto trata-se de um produto à base de compostos inorgânicos torna-se inviável sua classificação no capítulo 29 que se refere a compostos químicos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato do produto ser a base de compostos inorgânicos (sais inorgânicos) classifica-se no item 3824.90.7. E, por falta de posição

mais específica,

classifica-se no código 3824.90.79 - outros.

Dando prosseguimento ao processo, procedi à Revisão Aduaneira de todas as Declarações de Importação deste contribuinte (Anexo I) que contivessem as mercadorias acima mencionadas, no período de Jul/2003 à Março/2008, conforme art. 570 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Sentido contrário ao exposto, o contribuinte não apresenta suficientes razões pelas quais entende que a classificação adotada está correta, tendo sido em maior parte do recurso depositados os argumentos nas nulidades do auto, conforme já supramencionado.

Além disso, não junta aos autos qualquer documento que tenha o condão de demonstrar a natureza técnica das mercadorias, ou elidir as afirmativas posta pelo laudo produzido pela IRF.

Nesse sentido, reputo correto o posicionamento do voto vencedor proferido na decisão de primeira instância, adotando as razões de decidir lá expostas como minhas para o presente litígio:

Voto Vencedor

Com a devida venia, discordo das conclusões do e. relator quanto à ausência de fundamentação da mudança de classificação fiscal empreendida pelo Fisco, e, especialmente, no que tange à suposição de que eventual omissão por parte da autoridade fiscal houvesse prejudicado o exercício de defesa pelo contribuinte.

De fato, com todo respeito à cautela demonstrada pelo e. relator, entendo que o prejuízo ao exercício de defesa deve ser demonstrado, e não apenas presumido. No particular, observo que não houve por parte do contribuinte a mínima sugestão de que não compreendia os motivos que ensejaram a reclassificação das mercadorias. Tampouco a peça de defesa aponta qualquer discordância quanto às posições apontadas pela autoridade fiscal ou levanta dúvidas sobre a correção de tais posições, caso o produto classificado tenha as características indicadas no laudo técnico.

Com efeito, a defesa em nenhum momento ataca as conclusões da autoridade fiscal, mas apenas o suporte probatório da acusação, questionando a viabilidade do emprego do laudo técnico a declarações de importação anteriores, alegando que os produtos tiveram sua composição alterada. Sustenta, essencialmente, que seria necessária a retirada de amostra operação a operação, para efetivamente analisar e classificar os produtos importados.

Nesse trilhar, observo ainda que, em contraposição às preocupações externadas pelo e. relator, verifica-se na transcrição literal dos trechos da peça acusatória incorporados ao Relatório que acompanha o presente Voto, que a autoridade fiscal detalhou, para cada um dos produtos objeto de reclassificação, as características extraídas da análise técnica que ensejaram a mudança de classificação.

Também se verifica que a autoridade fiscal aponta, para cada um dos produtos objeto de reclassificação, a NCM de onde parte sua análise (aquela adotada pelo contribuinte) e, o que é mais importante, o aspecto técnico presente no produto que inviabiliza a adoção de tal posição. Cumpre destacar que em todos os casos verifica-se a presença de determinada característica que simplesmente contradiz o texto da NCM adotada (seja no nível de capítulo, posição, subposição ou item) inviabilizando de forma inequívoca o uso da classificação pretendida.

Confira-se o quadro resumo abaixo:

Produtos Reclassificados na DI nº 07/1656713-4 e em operações objeto de Revisão Aduaneira			
Nome Comercial	NCM adotada pelo Contribuinte	NCM adotada pelo Fisco	Fundamentação
Compound S/2000-702R.	3824.90.89	3824.90.79	<i>Alteração no nível de item</i> justifica-se pelo fato de o laudo apontar que o produto é preparação à base de compostos inorgânicos, sendo a posição adotada pelo contribuinte destinada à compostos orgânicos.
Compound S Itaphos 1003	3402.19.00	3402.90.29	<i>Suporte na NESH da posição 3402</i> , devidamente transcrita e analisada no auto de infração. <i>A alteração no nível de subposição</i> deve-se ao fato de o laudo técnico afirmar tratar-se de preparação tensoativa.
Compound Nêutron 187C	3823.70.30	3824.90.79	<i>Alteração no nível de posição</i> justifica-se pelo fato de o laudo técnico demonstrar que o produto trata-se de sais inorgânicos. A posição indicada pelo contribuinte foi considerada inviável por referir-se a álcool graxos industriais.
Composto N3/BRA. Salmix	2918.29.10	3824.90.79	<i>A mudança de capítulo</i> justifica-se pelo fato de tratar-se de um produto à base de compostos químicos inorgânicos, o que inviabiliza a adoção do capítulo 29 que se refere a compostos químicos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato do produto ser a base de compostos inorgânicos (sais inorgânicos) classifica-se no item 3824.90.7. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros.

É fato que a autoridade fiscal não apontou expressamente qual, dentre as Regras Gerais de classificação do Sistema Harmonizado, foi adotada, mas tal fato, no meu entendimento, decorre simplesmente do uso exclusivo da Regra Geral nº 1. De se observar, que não houve, no caso dos autos, nenhuma situação que exigisse o recurso às demais regras da nomenclatura, aplicadas sequencial e subsidiariamente à primeira.

Com efeito, resulta a desclassificação fiscal do mero confronto entre o texto da posição adotada pelo contribuinte e os atributos do produto extraídos do resultado de análise técnica. Da mesma forma, à exceção do último produto da lista (em que há transposição de capítulo baseada nas notas do capítulo 29 e 38), resulta a classificação fiscal da mera comparação entre o texto das demais posições, subposições ou item, uma vez invalidada a posição, subposição ou item originalmente indicado pelo contribuinte.

Nesse trilhar, mais uma vez com todo respeito à cautela demonstrada pelo e. relator, cumpre lembrar que não houve por parte do contribuinte a mínima sugestão de que não compreendera os motivos que ensejaram a reclassificação das mercadorias. Tampouco a peça de defesa aponta qualquer discordância quanto às posições apontadas pela autoridade fiscal ou levanta dúvidas sobre a correção de tais posições, caso o produto classificado tivesse efetivamente as características indicadas no laudo técnico.

Tanto é assim que no caso dos produtos transcritos no quadro abaixo, a classificação adotada pelo Fisco coincide com aquela que o contribuinte espontaneamente passou a eleger, limitando-se a autuação a um período pretérito no qual produtos com o mesmo nome comercial foram classificados pelo contribuinte em posição diversa.

Evidentemente, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa por suposta omissão da acusação quanto manuseio das regras inerentes ao Sistema

Harmonizado, quando a classificação adotada pelo Fisco coincide com aquela que passou a ser adotada espontaneamente pelo próprio contribuinte.

Produtos cuja classificação estava correta na DI nº 07/1656713-4, mas que fora revisada em operações anteriores			
Nome Comercial	NCM adotada pelo Contribuinte	NCM adotada pelo Fisco	Fundamentação
Hardwall 3CB/1	3823.70.30	3824.90.79	<i>A alteração no nível de posição</i> deve-se ao fato de o laudo técnico afirmar tratar-se de preparação à base de sais inorgânicos. A posição indicada pelo contribuinte foi considerada inviável por referir-se a álcoois graxos industriais. Por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 -outros. Este entendimento foi adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de março/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.79 para este produto.
Salmix NFP	2907.22.00 2907.29.00	3824.90.89	<i>A alteração no nível de capítulo</i> deve-se ao fato de tratar-se de uma preparação, o que torna inviável sua classificação no capítulo 29 que se refere a compostos químicos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem

			compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato da preparação ser a base de compostos orgânicos classifica-se no item 3824.90.8. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.89 - outros. Este entendimento foi adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de março/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.89 para este produto.
Compound MG99	2842.90.00	3824.90.79	<i>A alteração no nível de capítulo</i> deve-se ao fato de tratar-se de uma preparação, o que torna inviável sua classificação no capítulo 28 que se refere a compostos químicos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente. As preparações de produtos não especificados nem compreendidos em outras posições classificam-se na posição 3824. Pelo fato da preparação ser a base de compostos inorgânicos classifica-se no item 3824.90.7. E, por falta de posição mais específica, classifica-se no código 3824.90.79 - outros. Este entendimento foi adotado, inclusive, pelo próprio contribuinte que, a partir de agosto/2007 passou a adotar a classificação 3824.90.79 para este produto.

Repita-se: a defesa em nenhum momento ataca as conclusões da autoridade fiscal, mas apenas o suporte probatório da acusação, questionando a viabilidade do emprego do laudo técnico à declarações anteriores, e alegando que os produtos tiveram sua composição alterada. Sustenta, essencialmente, que seria necessária a retirada de amostra, operação a operação, para efetivamente analisar e classificar os produtos importados.

No mérito, cabe analisar exatamente as alegações de ausência de suporte probatório à acusação. Vejamos.

No particular, a alegação da atuada concentra-se, fundamentalmente, em atacar a possibilidade de revisão de operações anteriores, com base no resultado de análise técnica, argumentando que os produtos em tela teriam tido alterações em sua composição, as quais justificariam a adoção de diferentes classificações fiscais.

Com a devida vênia, tal alegação não pode prosperar.

A eficácia de laudos técnicos produzidos em processo administrativo diverso decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto 70.235/72 a seguir transcrito (grifos acrescidos):

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. § 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo. § 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No particular, cumpre destacar que os produtos objeto de revisão aduaneira possuíam o mesmo fabricante e a mesma denominação comercial que aqueles que foram objeto de laudo técnico, cumprindo fielmente a exigência da alínea "a".

Nesse caso, tem-se claramente uma presunção legal que admite tratar-se de produtos idênticos, com idêntica composição e, conseqüentemente, idêntica classificação fiscal.

Assim sendo, o ônus de infirmar tal presunção cabe exclusivamente ao contribuinte, que deveria comprovar, com prova robusta, que todos os produtos objeto de reclassificação teriam tido sua composição alterada no período analisado. Tal comprovação poderia ter sido produzida com a anexação de manual técnico da versão anterior do produto, documentação idônea emitida pelo fabricante ou mesmo laudos periciais anteriormente emitidos.

Contudo, a despeito da reiterada alegação do contribuinte, não se encontram nos autos documentos que lhe dêem suporte.

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO pelo afastamento das preliminares de nulidade e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente a exigência fiscal.

Isto posto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro